

VOTO

Como visto no Relatório, trata-se de prestação de contas anual do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo do Maranhão (Sescop/MA), alusivas ao exercício financeiro de 2006, que foi apresentada na forma simplificada.

2. A Secex/MA, unidade técnica responsável pela instrução do feito, informou que os presentes autos encontravam-se sobrestados em razão de ocorrências relatadas em duas representações (TC 032.881/2008-8 e TC 009.884/2009-9), bem assim que, após o desfecho desses dois processos, cessaram as razões do sobrestamento, dando-se continuidade à análise de mérito desta prestação de contas anual.

3. Conforme consta da instrução de mérito lançada à Peça nº 168, cinco gestores foram chamados aos autos para apresentarem alegações de defesa em razão de diversas irregularidades, todas relacionadas com licitações e com gestão de contratos.

4. Tendo em vista a bem fundamentada instrução de mérito, a qual contém uma análise individualizada das ocorrências reportadas nos autos, bem assim da respectiva responsabilidade dos gestores envolvidos, acolho o parecer da unidade técnica, como razões de decidir, sem prejuízo de tecer breves considerações acerca da matéria tratada no presente processo.

5. No que diz respeito às irregularidades praticadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro, presidente do Sescop/MA no exercício de 2006, merecem ser destacadas as seguintes falhas:

a) irregularidades em pagamentos efetuados a empresas prestadoras de serviços ao Sescop/MA: i) cheques supostamente emitidos em nome da empresa contratada sacados por beneficiários distintos e estranhos à relação contratual; ii) notas fiscais inidôneas; iii) inobservância dos requisitos de contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; iv) ausência de certidões negativas de débito com o INSS e com o FGTS; e v) propostas inidôneas de empresas participantes das licitações;

b) pagamento indevido de despesa de telefonia com a linha 3221-5156, de propriedade do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema;

c) ressarcimentos indevidos de despesas com combustível de veículos de terceiros, cuja documentação comprobatória dos respectivos gastos consiste tão somente em recibos emitidos pela própria presidente do Sescop/MA;

d) emissão de cheques para pagamento de despesas não afetas à atividade fim da instituição (telegramas de natal, garrafas de vinho, CDs de música e confraternização de Natal); e

e) pagamento de despesa de aluguel de sala de propriedade da Ocema, sem procedimento licitatório, visando à realização de reuniões das cooperativas de transporte alternativo, ao custo de R\$ 300,00/dia, quando o preço de mercado apontava para um custo máximo de R\$ 250,00/dia, com a existência de cheques destinados a terceiros estranhos às entidades envolvidas e sem qualquer comprovação de que os eventos tenham ocorrido.

6. A Secex/MA tem razão ao propor a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela Sra. Adalva Alves Monteiro, pois a responsável não trouxe aos autos quaisquer documentos capazes de elidir as irregularidades que lhe foram imputadas, limitando-se apenas a tentar transferir a responsabilidade por tais falhas a outra gestora do Sescop/MA ou, então, a fazer afirmações de cunho meramente declaratório.

7. Em relação à responsabilidade do Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, que ocupou o cargo de Presidente do Sescop/MA entre junho e outubro de 2006, cabe destacar a prática das seguintes irregularidades:

a) pagamento de despesa de aluguel de sala de propriedade da Ocema, sem procedimento licitatório, visando à realização de reuniões das cooperativas de transporte alternativo, ao custo de R\$ 300,00/dia, quando o preço de mercado apontava para um custo máximo de R\$ 250,00/dia, com a existência de cheques destinados a terceiros estranhos às entidades envolvidas e sem qualquer comprovação de que os eventos tenham ocorrido;

- b) pagamento indevido de despesa de telefonia com a linha 3221-5156, de propriedade do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema; e
- c) divergências não justificadas entre os credores constantes dos registros contábeis, os documentos comprobatórios de despesas e os efetivos beneficiários dos cheques destinados aos respectivos pagamentos.
8. Novamente assiste razão à Secex/MA quando propõe a rejeição das alegações de defesa também do Sr. José Mariano Rangel Costa Ferreira, haja vista que o simples fato de ele ter ocupado a presidência do Sescop/MA transitoriamente, no período de 1º/6 a 1º/10/2006, não é suficiente para eximi-lo da responsabilidade em relação aos pagamentos por ele efetivamente ordenados, destacando-se que, assim como a sua antecessora, o mencionado responsável não acostou aos autos quaisquer documentos capazes de afastar as irregularidades que lhe foram atribuídas, tendo limitado a sua defesa a afirmações de cunho meramente declaratório.
9. Quanto ao Sr. Sidney Santana Louzeiro, que trabalhou no Sescop/MA entre abril de 2003 e dezembro de 2006 na função de assistente administrativo, mostram-se igualmente corretas as conclusões havidas na instrução de mérito da Secex/MA, no sentido de que as suas alegações de defesa podem ser acolhidas, notadamente pelo fato de as atribuições do cargo por ele ocupado não envolver, como regra, a prática de atos de gestão relacionados com o ordenamento de despesas.
10. Não fosse o bastante, mostra-se adequando o acolhimento das alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sidney, não só porque, somente em duas ocasiões, ele poderia ter contribuído para a consumação de pagamentos irregulares, numa época em que trabalhava no setor financeiro da entidade, mas também porque se constata a insignificância do valor dessas despesas (dois cheques de cerca de R\$ 1 mil, cada), além de se tratar de funcionário com baixa remuneração (pouco mais de um salário mínimo) e que estava subordinado ao comando da Presidente e da Superintendente do Sescop/MA.
11. Por seu turno, no que tange às irregularidades praticadas pela Sra. Márcia Tereza Correia Ribeiro, como Superintendente do Sescop/MA no exercício de 2006, mostram-se, mais uma vez, acertadas as conclusões alcançadas pela Secex/MA, porquanto essa responsável embasou a sua defesa em alegações desprovidas de força jurídica, tendo sustentado, sem apresentar provas, que teria agido de forma irregular por ter sido coagida pela presidente da entidade e, ainda, que não teria auferido quaisquer benefícios a partir dos ilícitos ora em comento.
12. Ocorre que, como bem anotou a unidade técnica, há evidências documentais de que a Sra. Márcia Tereza, além de ter concorrido efetivamente para a prática das irregularidades ora em exame, obteve, sim, benefícios financeiros indevidos, com os pagamentos por cheques nominativos à sua pessoa, conforme indicado na instrução lançada à Peça nº 110.
13. Já quanto ao Sr. Honório Gonçalves Ribeiro Neto, cumpre anotar que, apesar de regularmente notificado da citação e da audiência que lhes foram endereçadas, ele se manteve inerte, impondo-se que seja considerado revel para dar prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.
14. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos federais e que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé por parte dos responsáveis, alinho-me ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especial no sentido da irregularidade das presentes contas, condenando os responsáveis solidariamente pelo pagamento do débito apurado nestes autos.
15. Demais disso, considerando que a devolução dos recursos consiste em mero ressarcimento ao erário, e não em pena pecuniária, acolho, ainda, as propostas uniformes da unidade técnica e do MPTCU no sentido de aplicar multa aos responsáveis, com fulcro no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, autorizando, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, do mesmo diploma legal, a cobrança judicial das dívidas.
16. Enfim, diante da gravidade das infrações cometidas, mormente pela prática de desvio de recursos públicos com o envolvimento dos gestores da entidade, notadamente no que diz respeito aos

cheques nominativos emitidos em favor de terceiros estranhos às relações contratuais do SESCOOP/MA, bem assim no que concerne ao ressarcimento indevido de despesas com combustível, pugno pela inabilitação das Sras. Adalva Alves Monteiro e Márcia Tereza Correia Ribeiro e dos Srs. José Mariano Rangel Costa Ferreira e Honório Gonçalves Ribeiro Neto para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração pública federal, pelo prazo de seis anos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443, de 1992, sem prejuízo de que seja encaminhada cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Por todo o exposto, voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2014.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator